



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

PARECER JURÍDICO, 14 DE FEVEREIRO DE 2020

PROJETO DE LEI 04/2020

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a formalizar cessão de servidor público para a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Nova Laranjeiras - APAE.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a formalizar cessão de servidor público para a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Nova Laranjeiras - APAE.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Primeiramente, cabe ressaltar que as APAE's têm natureza jurídica de associações civis. Logo, segundo preceitua o Código Civil vigente, são pessoas jurídicas de direito privado constituídas pela união de pessoas e organizadas para fins não lucrativos. Seus objetivos podem ser diversos, tais como: altruísticos, beneficentes, religiosos, culturais, entre outros.

Já a cessão de servidores públicos é uma das modalidades de movimentação de pessoal e decorre do estabelecimento de cooperação entre órgãos ou entidades, disponibilizando umas às outras servidores de seus quadros para a realização de objetivos comuns.

Em relação a cessão de servidores do executivo municipal para as APAE's os Tribunais de Contas do Estado do Paraná e Santa Catarina, entenderam como possível, desde que cumprindo alguns requisitos.

Nesse mesmo sentido já houve manifestação do Tribunal de Contas do Paraná:¹

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
por unanimidade, **RESOLVE: Responder à presente Consulta,**
pela possibilidade de professores da rede pública de ensino
serem cedidos a entidades privadas, como são as Associações
de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs (...) nos termos
do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO
MELLO GUIMARÃES. (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem o seguinte entendimento²:

A cessão de servidores pela Administração à APAE, somente é permitida quando se tratar de servidor efetivo, e que exerça cargo de professor ou profissional especializado na área de educação especial.

[...]

Além disso, o entendimento manifestado por esta Consultoria Geral no Parecer COG 294/06, cujo teor transcreve-se:

Consulta. Administrativo. Servidor. Cessão. Educação Especial. Entidade sem fins lucrativos. Previsão legal. É facultado ao município ceder professores e profissionais especializados para entidades sem fins lucrativos que ofereçam educação especial, contudo, o município deve priorizar a inclusão do portador de deficiência dentro do sistema regular de ensino. Nos termos do parágrafo único do artigo 3º da lei nº 10.845, de 5 de maio de 2004, os profissionais do magistério que estiverem cedidos pelo município deverão ser considerados como em efetivo exercício para efeitos do cálculo previsto no artigo 7º da lei 9424, de 24 de dezembro de 1996 (Parecer COG 294/06 Processo CON - 600012247.)”

¹ TCE-PR 1123242011, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Primeira Câmara, Data de Publicação: 19/12/2013

² <https://tce-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/426752512/1123242011/inteiro-teor-426752532>

Além disso, há previsão legal na Lei Orgânica Municipal, quanto a possibilidade de se realizar a cessão de servidores públicos municipais para manutenção de serviços de educação pré-escolar e ensino fundamental.

Art. 104 – (...)

§ 2º – Poderá haver cessão de servidores públicos municipais para manutenção de serviços de educação pré-escolar e ensino fundamental, conforme artigo 30, VI e artigo 211, § 2º da Constituição Federal.

Destarte, no caso em tela, verifica-se que o órgão executivo pretende ceder a APAE de Nova Laranjeiras, em síntese, servidor (a) efetivo do quadro de carreira; a cessão será realizada mediante termo de cessão; a cessão poderá ser revogada a qualquer tempo; o servidor fará jus a todos os benefícios e gratificações decorrentes de seu Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Nova Laranjeiras.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo encontra-se respaldado na Lei Orgânica Municipal, razão pela qual não se vislumbra qualquer pecha jurídica que impeça sua tramitação em plenário.

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 04/2020.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 14 de fevereiro de 2020.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438